

LEI MUNICIPAL Nº 343, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta a assistência judiciária municipal de apoio a população de Itapagipe-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapagipe/MG **APROVA** e eu, Prefeito, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Itapagipe/MG, por meio da Procuradoria Municipal, prestar assistência judiciária gratuita à população do Município de Itapagipe/MG, dentro da disponibilidade e oportunidade da administração pública.

Art. 2º - Serão beneficiários dos serviços prestados pela assistência judiciária municipal os municíipes que preencherem os seguintes requisitos:

I - Ser pessoa Física;

II - Residir no Município de Itapagipe/MG;

III - Comprovação de renda e patrimônio, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e meio.

IV - Se morar sozinho, possuir renda individual de até um salário mínimo e meio;

V - O limite do valor da renda familiar será de 03 salários mínimos e meio quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) - Entidade familiar que tenha gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo.

b) - Entidade familiar composta por pessoa com deficiência física, Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/ Transtorno do Espectro Autista (TEA).

- c) - Entidade familiar composta por 04 ou mais integrantes, desde que tenha no mínimo 01 idoso, ou 01 criança ou adolescente, ou 01 egresso do sistema prisional.
- d) - Entidade familiar composta 06 integrantes ou mais.
- e) - Não ser proprietário(a), titular, herdeiro(a) ou legatário(a) de bens móveis e imóveis, cujo valor de mercado no caso dos bens móveis e valor venal no caso de bens imóveis seja superior a 80 salários mínimos;
- f) - Não possuir investimentos financeiros em aplicações superiores a 15 salários mínimos.

Art. 3º - A assistência jurídica integral e gratuita deverá ser denegada quando:

- I - Não houver caracterização de hipossuficiência.
- II - A medida pretendida for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte.
- III - Houver quebra na relação de confiança.
- IV - A demandas for contra o Município de Itapagipe-MG.
- V - A demanda for na seara administrativa.
- VI - A demanda tiver por objeto a regularização de bens imóveis (inventário, demarcação, divisão, usucapião etc.), salvo quando a renda familiar não ultrapasse a estipulada no art. 2º e seja um único imóvel do município com valor venal não superior a 80 salários mínimos.
- VII - A demandas que tiver natureza indenizatórias ou almejar recebimento de valores acima de três salários mínimos.
- VIII - Se tratar de ações de divórcio/ dissolução que tiver bens a partilhar superior à 80 salários mínimos, no caso de bens imóveis será avaliado o valor venal e em relação aos bens móveis o valor de mercado.
- IX – Se tratar de cobranças judiciais para pessoas jurídicas independente do valor.
- X - Ações que tramitam ou irão tramitar em outra comarca ou Tribunal, com exceção da ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamentos de alto custo, contra a União, que tramitará na Justiça Federal.

§ 1º - O Rol acima não é taxativo, a depender do caso se verificado o não cabimento, o atendimento poderá ser negado desde que seja fundamentado.

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar, mesmo nas hipóteses de denegação, à vítima de violência doméstica e familiar será prestada orientação sobre os direitos, adotando-se as medidas de urgência para garantia de sua incolumidade.

Art. 4º - Terão prioridade nos atendimentos os seguintes casos:

- I – Idosos;
- II – Gestantes;
- III - Lactantes;
- IV - Pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- V - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- VI - Pessoa em situação de violência doméstica e familiar
- VII - Pessoas com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD)/Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 5º - Além das demandas prioritárias terão preferência os casos urgentes.

Parágrafo único - Os casos urgentes são aqueles que exigem uma medida que salvaguarde o direito da pessoa, o que abrange situações graves ou hipóteses em que a pretensão da/o usuária/o está prestes a ser extinta pela prescrição, tais como:

- a) Casos graves envolvendo violência (física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial) contra mulher, idoso, pessoa com deficiência, criança e adolescente, ou pessoas que por qualquer outro fator estejam impossibilitadas de resistir à violência.
- b) Usuário portando mandado judicial.
- c) Casos envolvendo a perda da liberdade (preso ou apreendido).

Art. 6º - Fica a critério da administração pública a definição de horários, quantidades de vagas e dias de atendimento, devendo ser disponibilizado, no mínimo, um período na semana para atendimento.

Art. 7º - A administração pública municipal poderá regulamentar a presente lei, naquilo que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe/MG, 08 de março de 2021.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito